

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2014, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para estabelecer piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB e Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, e modifica a competência dos TSB.*

SF/15160.67525-60

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Trata-se nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2014, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para estabelecer piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal (TSB) e Auxiliares em Saúde Bucal (ASB) e modificar a competência dos TSB.

O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, prevendo que o piso salarial dos TSB, para uma jornada de 8 horas diárias de trabalho e 44 horas semanais, deve ser de R\$ 1.200,00 mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

O art. 2º inclui parágrafo único no art. 9º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, prevendo que o piso salarial dos ASB, para uma jornada de 8 horas diárias de trabalho e 40 horas semanais de trabalho, deve ser de R\$ 900,00 mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação da Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

O art. 3º dá nova redação ao inciso VII do art. 5º da lei supracitada, incluindo, dentre as competências do Técnico em Saúde Bucal, a de realizar fotografias e operar equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em clínicas de radiologia odontológica, consultórios e clínicas odontológicas.

O art. 4º apresenta a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação, argumenta-se que, em atenção às políticas de saúde bucal, faz-se necessária a valorização dos profissionais, técnicos e auxiliares, tanto por meio do estabelecimento de piso salarial para técnicos e auxiliares quanto da compatibilização da competência dos TSB aos avanços tecnológicos no âmbito da odontologia.

Nos termos do Requerimento nº 1.091, de 2015, a matéria será apreciada primeiramente por esta CE. Em seguida, será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O projeto em tela envolve matéria de natureza educacional, ao abordar alterações nas competências requeridas e, por conseguinte, aspectos da formação dos Técnicos em Saúde Bucal. A matéria está, portanto, sujeita ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição apresenta inegável mérito, ao propor a valorização dos Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal, por meio de medidas, tais como a instituição de piso salarial nacional para essas categorias, que podem impactar positivamente a assistência e a promoção da saúde bucal dos brasileiros.

Em relação ao mérito educacional, acerca da qual esta Comissão foi instada a opinar, nos termos do Requerimento nº 1.091, de 2015, há que se tecer algumas considerações. A primeira delas é a de que os conhecimentos, as habilidades e as atitudes necessárias para o pleno exercício da profissão em comento demandam preparo acurado e formação consistente, **focada especificamente na atividade odontológica**.



SF/15160.67525-60

Os cursos que preparam os Técnicos em Saúde Bucal apresentam, em sua grade curricular, a preocupação em preparar os profissionais para o manejo radiológico, oferecendo-lhes aulas práticas e teóricas, com carga horária de cerca de 80 horas. Trata-se, assim, de abordagem capaz de prover os estudantes de competências para garantir a plena atuação na área, ou seja, para a realização de tomadas radiográficas intraorais e fotográficas, com utilização de técnicas e equipamentos pertinentes, obedecendo às normas de segurança, com o objetivo de auxiliar o diagnóstico e documentar o caso clínico odontológico específico.

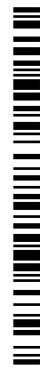
Em suma, como há clara diferença entre as competências dos TSB e as de outros profissionais, tais como os Técnicos em Radiologia, cuja amplitude de formação permite atuação mais ampla e diversificada, consideramos que a proposição é adequada. Em outras palavras, o caráter da atuação é exclusivo, ou seja, só é possível aos Técnicos em Saúde Bucal atuar em clínicas de radiologia odontológica, consultórios e clínicas odontológicas, e não em outros estabelecimentos de radiologia, que demandariam formação mais complexa.

Sugerimos apenas duas emendas de redação, a título de aperfeiçoamento do projeto. Em primeiro lugar, é importante conciliar o número de horas de trabalho dos TSB, que é, nos termos do projeto, de 44 horas semanais, aos do ASB, que deverão cumprir jornada de 40 horas semanais. Parece-nos ideal que a carga horária seja igual, de 40 horas, a fim de fazer jus à diferença no valor do piso das duas categorias e garantir o espírito do projeto em tela.

Além disso, é importante dar nova redação ao parágrafo único acrescentado ao art. 9º da Lei 11.889, de 24 de dezembro de 2008, de forma a corrigir pequeno erro, que dá ao valor de R\$ 900,00 a leitura de “noventa reais”.

III – VOTO

Em face das razões expostas, votamos pela aprovação do PLS nº 387, de 2014, com as seguintes emendas:



SF/15160.67525-60

EMENDA N° – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, nos termos do art. 1º do PLS nº 387, de 2014:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º O Piso Salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB, para uma jornada de oito horas diárias de trabalho e quarenta horas semanais, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.” (NR)

EMENDA N° – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, nos termos do art. 2º do PLS nº 387, de 2014:

“Art. 9º.....

.....

Parágrafo único. O Piso Salarial dos Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, para uma jornada de oito horas diárias de trabalho e quarenta horas semanais, é de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15160.67525-60